

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 88, DE 2005

(Apenso: PFC nº 90, de 2005)

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do TCU, para verificar o cumprimento da Emenda Constitucional 29/00 pelos Estados e Distrito Federal, desde o exercício de 2001.

Autor: Dep. Geraldo Resende

Relator: Dep. Vanderlei Macris

RELATÓRIO FINAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, apresentada a esta Comissão em julho de 2005, para a realização de ato de fiscalização para verificar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, pelos Estados e Distrito Federal, desde o exercício de 2001.

Na peça inaugural da PFC, afirma-se que:

(...) o acompanhamento sobre as despesas com ações e serviços públicos de saúde, financiadas com recursos próprios da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, para Estados e Municípios, e correção do orçamento do Ministério da Saúde, segundo variação nominal do PIB é realizado por meio do SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde) procedimentos mais comuns e mais caros e que mesmo após o acórdão 1146/2006 do TCU, que contém recomendações, a ANS continua desrespeitando a Lei nº 9.656/1998, causando prejuízo ao SUS e aos usuários do sistema público de saúde.

(...) entretanto, a fonte de dados para alimentar o sistema é secundária, pois é obtida a partir de declaração efetuada pelos governos estaduais. Assim, é importante que a esta Casa certifique-se acerca da confiabilidade das informações oferecidas pelo sistema. Isso pode ser obtido mediante a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, IV e VI, da Constituição Federal.

Além disso, na inaugural da PFC nº 90, de 2005, apensa a esta, há menção à Lei nº 2.261/01, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, conhecida como “Lei do Rateio”. Esse diploma legal tem sua constitucionalidade questionada pelo Procurador-Geral da República, por meio da ADIN 3320.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão, em 27 de novembro de 2005, previa em seu *Plano de Execução e Metodologia de Avaliação* solicitar a realização de auditoria pelo TCU, para examinar a confiabilidade do SIOPS, bem como o cumprimento pelos Estados e Distrito Federal da EC nº 29/00, com ênfase ao Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da questionada Lei Estadual nº 2.261/01.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício nº 82/2008/CFFC-P, de 14 de maio de 2008, encaminhou ao TCU relatório prévio solicitando a realização da referida auditoria.

Ao conhecer da citada solicitação, o TCU encaminhou a esta Comissão, por meio do Aviso nº 1120-Seses-TCU-Plenário, datado de 20 de agosto de 2008, cópia do Acórdão nº 1.712/2008, proferido nos autos do Processo nº TC-010.996/2008-0. Por ser bastante elucidativo, transcrevemos excerto do voto que fundamentou o Acórdão-TCU-Plenário nº 1.712/2008:

“.....

3. Com respeito ao cumprimento da Emenda Constitucional n. 29/2000, manifesto minha concordância com o entendimento da Secretaria de Macroavaliação Governamental no sentido de que "a competência para fiscalizar a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos Estados e pelo Distrito Federal, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/00, é dos respectivos órgãos de controle interno e externo da esfera estadual ou distrital. Ao Tribunal de Contas da União compete aferir a aplicação dos recursos federais, o que é feito no contexto do relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da República, que subsidiam o julgamento pelo Congresso Nacional".

4. Em relação à confiabilidade das informações disponíveis no SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), observo que "cabe aos Tribunais de Contas dos Estados o controle, fiscalização e Auditoria para aferimento e garantia da fidedignidade das informações declaradas pelos estados nos balanços gerais".

Desse modo, o Tribunal de Contas da União exarou o citado Acórdão nº 1.712/2008, com o seguinte teor (grifos acrescidos):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, versando sobre a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC n. 88/2005, de autoria do Deputado Geraldo Resende, no sentido de que "a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do TCU, para verificar o cumprimento da Emenda Constitucional n.29/00 pelos Estados e Distrito Federal, desde o exercício de 2001" e do relatório prévio, do Deputado Manoel Salviano, aprovado na reunião ordinária da comissão, que concluiu pela sua implementação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com base no que estabelece o art. 232, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. dar ciência ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de que o **Tribunal de Contas da União não está autorizado pela Constituição Federal a fiscalizar a aplicação de recursos pelos Estados e pelo Distrito Federal em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000**, competência essa atribuída aos respectivos tribunais de contas estaduais e distrital;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. **determinar o arquivamento dos presentes autos.**

É o relatório.

II - VOTO

Dessa forma, verifica-se que as decisões tomadas pela Corte de Contas esclarecem a responsabilidade pelo controle da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde por Estados e pelo Distrito Federal, objetivo da PFC nº 88, de 2005, que teria por escopo fazer cumprir na esfera estadual a Emenda Constitucional nº 29, de 2000. Ademais, remete aos mesmos tribunais o controle, a fiscalização e a Auditoria para aferimento e garantia da fidedignidade das informações declaradas pelos estados nos balanços gerais e disponibilizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde.

Assim, pode-se considerar que a PFC não alcançou os objetivos pretendidos, uma vez que as investigações devem ser realizadas pelos respectivos tribunais de contas estaduais e distrital, eximindo-se o TCU de qualquer ingerência nas atribuições constitucionais desses entes. Entretanto, a própria conclusão do TCU indica os caminhos a serem seguidos para a concretização do objetivo último desta PFC.

Portanto, sugiro o arquivamento da PFC nº 88/2005, e da apensa PFC nº 90/2005.

Sala da Comissão, de de 2009.

Dep. Vanderlei Macris
Relator